



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13907.000476/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.797 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente GIANCARLO BERTONCIM POLISELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO INTEMPESTIVO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso voluntário, de modo que o recurso interposto após o prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/1972 não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 15 de setembro de 2008, ano-calendário 2004, exercício 2005, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 3.025,02, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 2.385,00 e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada PGBL e Fapi no valor de R\$ 13.200,00.

Devidamente notificado, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) apresentou a Declaração Física de Imposto de Renda informando a receita de aluguel 50% em sua declaração e os outros 50% na declaração de sua esposa (declarações separadas);

- b) o aluguel foi informado em nome da imobiliária DIMOB e não do inquilino, sendo assim, o correto seria estar em nome do inquilino João Batista Gonçalves; e
- c) quanto ao Bradesco Vida e Previdência S/A. no valor de R\$ 13.200,00, o Recorrente informa que o valor foi declarado 50% em nome de sua esposa e 50% na sua declaração.

O Recorrente instrui a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual simplificada em nome de Nadia Belini Poliseli (fls. 14 a 17); e (ii) declaração de ajuste anual simplificada em nome de Giancarlo Bertoni Poliseli (fls. 18 a 21) .

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão nº 06-27.750 – 6ª Turma da DRJ/CTA considerando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que há ausência de provas que sustentem a alegação sobre o casamento do Recorrente e sobre o contrato firmado com a Bradesco Vida e Previdência S/A para verificação dos titulares do plano.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- i. para alteração do nome ou sobrenome constante no CPF da Sra. Nadia Belini, que, em virtude do casamento, passou a se chamar Nadia Belini Poliseli, foram feitas pela Secretaria da Receita Federal mediante apresentação de certidão de casamento original, ou seja, o órgão julgador desde à época do casamento tem conhecimento que a Sra. Nadia Belini Poliseli é casada com o Recorrente;
- ii. o imóvel gerou renda comum ao casal de 50% para cada um desde 1998, sendo declarado no Imposto de Renda do Recorrente e de sua cônjuge desde essa época;
- iii. a previdência privada contratada junto ao Banco Bradesco sempre foi declarada ao longo dos anos até o seu resgate, sendo certo que os titulares são o Recorrente e sua esposa; e
- iv. o Recorrente aponta cerceamento do direito de defesa, uma vez que a Turma Julgadora poderia ter convertido o julgamento em diligência ou oportunizado ao Recorrente suprir tais dúvidas com a devida juntada dos documentos que entendessem pertinentes.

O Recorrente anexa a sua impugnação os seguintes documentos: (i) registro de matrícula do imóvel (fls. 49 a 52); (ii) registro de casamento (fls. 53); e (iii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRPF da previdência Bradesco Vida e Previdência S/A.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.797 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13907.000476/2008-44

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Inicialmente, necessário se faz analisar a tempestividade do recurso.

Conforme AR de fls. 40, o contribuinte tomou ciência da decisão de improcedência da impugnação em 03/09/2010 e o Recurso Voluntário somente foi protocolado em 14/10/2010, às fls. 45.

O Despacho de Encaminhamento da Receita Federal (fls. 56) confirma as referidas datas.

Nos termos do art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Outrossim, conforme previsto no art. 5º do referido decreto, os prazos são contínuos e começam e terminam em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Deste modo, o recurso não merece ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto